

VOTO

Registro, inicialmente, que atuo neste processo em substituição à ministra Ana Arraes, nos termos da Portaria TCU 287, de 16 de outubro de 2014.

2. Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde em razão da não execução do objeto do convênio 3.043/2006, celebrado com o município de Centro do Guilherme/MA para aquisição de equipamento e material permanente, com vistas ao fortalecimento do Sistema Único de Saúde – SUS.

3. O prazo de vigência encerrou-se, após prorrogação, em 3/7/2008, com a apresentação da prestação de contas, prevista até 1º/9/2008. Para execução do ajuste, foi acordado o valor total de R\$ 70.417,40, com R\$ 67.500,00 creditados pelo Fundo Nacional de Saúde na conta específica do convênio em 11/7/2007 e o restante a título de contrapartida da prefeitura.

4. O débito foi imputado à ex-prefeita Maria Irene de Araújo Sousa (período de gestão 2004-2008) pelo valor integral repassado. No âmbito do Tribunal, essa responsável foi citada pela não comprovação do atendimento dos objetivos do convênio, uma vez que “a documentação referente às aquisições dos equipamentos/materiais permanentes não foi acessível à equipe de verificação **in loco**” (peças 6, 9 e 10). Como permaneceu silente, restou caracterizada a sua revelia.

5. A unidade técnica, com a anuência do MPTCU, propôs o julgamento pela irregularidade das contas, com imputação de débito e aplicação de multa.

6. De fato, mesmo com duas vistorias **in loco**, realizadas em 28/11/2007 e 18/5/2010 (peça 1, p. 97-111 e peça 4, p. 92-104), não foi comprovada a aquisição dos equipamentos e do material permanente previstos no plano de trabalho. Em nenhuma das duas vistorias foi apresentada documentação alusiva ao convênio. Segundo informação da secretária municipal da saúde à época da segunda vistoria, os equipamentos mencionados não teriam sido transferidos pela administração anterior à gestão sucessora.

7. Além disso, os documentos apresentados pela responsável como prestação de contas (após a notificação do Ministério) também se mostraram insatisfatórios. As notas fiscais (de 27/7/2007) não continham identificação do convênio (peça 1, p. 209-217) e os documentos referentes à licitação foram apresentados em cópias sem assinatura (peça 1, p. 225-289).

8. Portanto, não existem nos autos elementos que permitam comprovar a regular aplicação dos recursos e afastar a responsabilidade da ex-prefeita. Na ausência de resposta à citação, também não há como reconhecer a boa-fé da responsável. Cabe desde já, pois, julgar o mérito pela irregularidade das contas, nos termos do § 6º do art. 202 do Regimento Interno.

Ante o exposto, aquiesço aos pareceres e voto por que seja adotado o acórdão que submeto à apreciação deste colegiado.

TCU, Sala das Sessões, 28 de outubro de 2014.

MARCOS BEMQUERER COSTA

Relator